CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 331/2023

Dispõe sobre o funcionamento dos supermercados no município de Salvador na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Os mercados e supermercados estabelecidos em Salvador e que tenham área de construção superior a 1.000 m^2 (e inferior a 3.000 m^2 devem dispor de área de estacionamento coberto em proporção não inferior a 70% (setenta por cento) da área efetivamente construída.

§1º A exigência a que se refere o caput deste artigo deve ser considerada para efeito de cobrança de IPTU por se tratar de área coberta.

§2º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se mercados e supermercados os estabelecimentos comerciais de autosserviço que exibam ao consumidor a venda, preponderantemente, de produtos variados de primeira necessidade, tais como gêneros alimentícios, artigos para limpeza doméstica e higiene pessoal, bebidas e afins e que tenham, pelo menos, 20 (vinte) funcionários.

Art. 2º Os alvarás de funcionamento em vigor fora dos padrões determinados no §2º do art. 1º desta Lei perderão a validade em 480 (quatrocentos e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os interessados em adequar-se a esta Norma terão 120 (cento e vinte) dias para solicitarem ao órgão municipal responsável pela adequação das medidas previstas no art.1º desta Lei.

Art.3º Fica estabelecido que os mercados e supermercados estabelecidos no Município de Salvador deverão respeitar os seguintes horários mínimos de funcionamento:

I - de segunda-feira a sábado: das 08:00h às 21:00h;

II – aos domingos: das 08:00h às 14:00h;

III - nos feriados: funcionamento facultativo.

§ 1º Fica autorizada aos mercados e supermercados a extensão do período de funcionamento para além dos horários previstos nos incisos deste artigo, desde que respeitadas eventuais convenções e/ou acordos coletivos firmados entre os representantes das categorias dos empregadores e empregados, não cabendo qualquer restrição ao horário mínimo de funcionamento definido nesta Lei.

§ 2º Ficam autorizadas as redes de supermercados que possuem mais de um estabelecimento no Município de Salvador a manter em funcionamento, aos domingos e feriados, a seu critério, 1/3 (um terço) das suas unidades, devendo indicá-las de forma clara ao consumidor.

Art.4º É obrigatório que os supermercados estabelecidos no município de Salvador disponibilizem no interior da loja informativo listando os 10 (dez) produtos que mais tiveram aumento nos últimos 15 (quinze) dias, demonstrando assim a evolução dos preços, devendo constar:

I - nome do produto,

II - marca;

III - valor cobrado nos 15 (quinze) dias anteriores;

IV - porcentagem do aumento e;

V - valor atual.

Art.5º Fica vedada qualquer proibição imposta pelos mercados e supermercados, no âmbito do município de Salvador, acerca da possibilidade de o consumidor efetuar registros por fotografia ou filmagem no interior dos estabelecimentos.

Parágrafo único. Os registros por fotografia ou filmagem referidos no caput deste artigo só serão permitidos por meio de smartphones ou câmeras fotográficas domésticas, sendo vedada a utilização de qualquer equipamento de natureza profissional.

Art. 6º A inobservância da vedação contida no art. 1º constituirá prática infracional e sujeitará o fornecedor a penalidades, as quais poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente pelo Poder Executivo, que regulamentará às sanções no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 7º Os supermercados com lojas situadas no Município de Salvador deverão, em seus estabelecimentos comerciais, realizar atendimento aos consumidores em tempo razoável.

§1º O atendimento a que se refere este artigo são aqueles ocorridos nos balcões, guichês e caixas registradoras dos estabelecimentos comerciais dos mercados e supermercados.

§2º Entende-se como tempo razoável de atendimento o prazo máximo de 10 (dez) minutos em dias úteis e de 20 (vinte) minutos em dias precedentes a feriados prolongados ou nos finais de semana.

Art. 8º Os mercados e supermercados deverão disponibilizar em todas as suas lojas, pelo menos, um bebedouro d'água e um banheiro, para uso dos clientes.

Art. 9º Os supermercados deverão exibir nas suas lojas, em local visível, as seguintes informações:

I - o número desta Lei;

II - o tempo máximo de espera para o atendimento dos clientes nos termos do art. 3º; e

III - o direito à senha numérica nos termos do art. 12.

Art.10. Nas áreas de estacionamento de acesso público de todo estabelecimento comercial haverá vigilantes presentes no perímetro das vagas, nas seguintes proporções:

I – a partir de 30 (trinta) até 250 (duzentas e cinquenta) vagas, ao menos 01(um) vigilante;

II – a partir de 251 (duzentas e cinquenta e uma) vagas, 01 (um) vigilante para cada 250 (duzentas e cinquenta) vagas, ou fração destas.

Parágrafo único. Os vigilantes serão mantidos enquanto houver clientes ou funcionários no estabelecimento, mesmo após o horário de encerramento de suas atividades.

Art. 11. Fica proibida a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas confeccionadas à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matéria-prima equivalente para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais de todo o território nacional.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, que deverão ser resistentes e suportar o acondicionamento das mercadorias e produtos adquiridos.

Art. 12. Será permitida a distribuição gratuita ou a venda de sacolas do tipo biodegradável ou biocompostável.

Art. 13. O disposto desta Lei não se aplica a:

I – embalagens originais das mercadorias;

II - embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel;

III - embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

Art. 14. A receita da venda de sacolas biodegradáveis ou biocompostáveis será revertida para instituições de caridade vinculadas ao Munícipio.

Art. 15. Fica proibida a instalação, no Munícipio de Salvador, de caixas operadas pelo próprio consumidor, do tipo autoatendimento, nos supermercados.

Parágrafo único. Entende-se como autoatendimento nos supermercados o sistema que dispensa a mediação de um empregado do referido estabelecimento no ato de registro e pagamento da mercadoria adquirida, ficando tal ato sob responsabilidade direta do consumidor.

Art. 16. As infrações observadas por descumprimento desta Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.17. O Poder Executivo disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art.18. As disposições previstas nesta Lei aplicam-se, exclusivamente, aos mercados e supermercados estabelecidos no art. 1º desta Lei.

Art. 19. Prevalecem as disposições desta Lei em tudo aquilo que conflitar com os parâmetros das normas já existentes.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2023.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Alexandre Aleluia **Edvaldo Brito**

Leandro Guerrilha **Julio Santos**

Téo Senna